

PARECER N°. 041/2023/ASSEJUR/SECOB/PMCG

PROCESSO ADMINISTRATIVO / MEMORANDO N° 69.194/2023

ORIGEM: Secretaria Municipal de Obras

ASSUNTO: Realização de dispensa de licitação para a Contratação de empresa especializada para elaboração, gerenciamento, administração e acompanhamento de diversos projetos de arquitetura e engenharia para subsidiar as obras e reformas previstas para o programa de obras apresentado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Obras e Associação Técnico Científico Ernesto Luís de Oliveira Júnior – ATECEL (CNPJ nº 08.846.230/0001-88).

Ementa: Administrativo.
Contratação de empresa especializada para elaboração, gerenciamento, administração e acompanhamento de diversos projetos de arquitetura e engenharia para subsidiar as obras e reformas previstas para o programa de obras apresentado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB, frente à Comissão Permanente de Licitação. Preenchimento dos pressupostos constantes do inciso XV do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. Súmula nº 250 do TCU. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta a esta assessoria jurídica acerca da análise da possibilidade de dispensa de licitação que tem como objeto *“Contratação de empresa especializada para elaboração, gerenciamento, administração e acompanhamento de diversos projetos de arquitetura*

e engenharia para subsidiar as obras e reformas previstas para o programa de obras apresentado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.”.

Destaca-se na documentação dos autos o Estudo Técnico Preliminar que embasa a contratação em razão da necessidade da Administração, de acordo com o seguinte trecho:

“Considerando o referido programa de obras da prefeitura, os estudos e projetos que compõe esta demanda tem como objetivo subsidiar a formalização dos processos licitatórios partindo do devido planejamento estratégico da Secretaria de Obras e alicerçando a construção endógena das soluções voltadas ao bem-estar da população de Campina Grande.

(...)

A contratação se justifica pela necessidade de se dispor de estudos e projetos completos prévios à contratação de serviços de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia. Tais estudos requerem mão de obra especializada, com expertise e quantidade suficiente para atendimento das necessidades dentro de prazos razoáveis.

Apesar da Secretaria de Obras possuir em seus quadros profissionais Engenheiros e Arquitetos, a equipe tem por função precípua a elaboração de projetos ordinários e fiscalização de obras atualmente em execução, ressaltando-se a excepcionalidade do pacote de obras previsto, que acarretará inequivocamente o aumento na demanda por projetos, bem como o nível de complexidade dos seus desenvolvimentos.

(...)

Em síntese, a demanda apresenta as necessidades técnica e legal de se dispor dos projetos acima apresentados, com todos os detalhes e especificações necessárias para a realização de cada obra prevista, observando ainda o alinhamento com as demandas locais, os critérios de design e estética padronizados, além dos aspectos técnicos e normativos vigentes.”

Após a realização de estudo técnico preliminar que identificou a necessidade da contratação a partir de demanda surgida na Administração Pública, vislumbrou-se a possibilidade de contratação da Associação Técnico Científica Ernesto Luís de Oliveira Júnior – ATECEL, em razão da natureza da instituição, bem como pelo histórico de

excelência na prestação de serviços da mesma natureza em oportunidades anteriores com o Município.

Acerca da documentação que instrui o processo administrativo, tem-se anexo aos autos: Certidões; Justificativa da contratação e modalidade; Proposta de Preço; Mapa de Risco; Planilha Orçamentária; Cronograma; Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

Dessa forma, passa-se ao exame por esta Assessoria Jurídica a possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, da Associação Técnico Científica Ernesto Luís de Oliveira Júnior – ATECEL, nos moldes do art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Preliminarmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em razão das disposições legais em vigência no ordenamento jurídico pátrio, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente técnico-jurídico, ocasião em que não nos competirá em nenhum momento analisar aspectos de conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados no âmbito do ente público, muito menos analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.

É o breve relatório, passo ao parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao dispor que “(...) *ressalvados os casos especificados na legislação (...)*” expõe, taxativamente, exceções à exigência de licitação prévia. Nesse caminho, o legislador elencou, no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, as hipóteses de dispensa.

Dentre as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, prevê a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75, inciso XV:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;” (Grifou-se)

Da leitura do dispositivo supramencionado, verifica-se que há três condições indispensáveis para que a situação fática se amolde à hipótese normativa, de forma a viabilizar a contratação direta, quais sejam: **(i) deve tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos; (ii) o objeto estatutário há de ser a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional; e (iii) inquestionável reputação ético-profissional da instituição.**

Ademais, observa-se que, além dos requisitos previstos no artigo 75 da Lei de Licitações anteriormente analisados, o Tribunal de Contas da União editou o enunciado de Súmula nº 250, elencando outras condições imprescindíveis para enquadramento na hipótese de dispensa de licitação, senão vejamos:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”. (Grifo nosso)

No caso em comento, a ATECEL cumpre os requisitos legais autorizadores para a contratação direta mediante dispensa de licitação, conforme atestado pela leitura do seu Estatuto Social da ATECEL, sendo uma instituição brasileira e sem fins lucrativos (art. 1º), com a incumbência estatutária de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional (art. 3º).

No que tange à exigência de reputação ético-profissional, sabe-se que a ATECEL atua desde 1967 na realização de estudos e projetos de engenharia, restando inegável que tal entidade goza de uma ótima reputação quanto às atividades desenvolvidas, além de ser devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba (CREA/PB), como foi apurado pela assessoria técnica desta Secretaria de Obras.

Outrossim, é possível depreender a existência denexo efetivo entre o objeto a ser contratado e a natureza da instituição, uma vez que se trata de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de projetos básicos, executivos e complementares, de engenharia e arquitetura, havendo robusta experiência da ATECEL em serviços dessa natureza, como demonstrado em sua proposta:

“(...) essa instituição com 56 anos de existência e experiência, possui capacidade técnica e operacional para subsidiar projetos aplicados e de pesquisa do mercado privado e público, sendo esta a responsável por inúmeros programas, projetos, obras e aplicações em diversos ramos das ciências humanas e exatas, como engenharia civil, mecânica, elétrica, de produção, petróleo, arquitetura, design, geologia, história, sociologia, entre outros.”

Dessa maneira, através dos documentos acostados aos autos, está devidamente justificado o trinômio "necessidade, viabilidade e vantajosidade" da solicitação inicial. Nessa esteira, tem-se que a hipótese vertente encontra respaldo no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 c/c Súmula TCU nº 250, sendo, porquanto, dispensada a licitação.

Sobre a viabilidade de competição, em que pese alguns doutrinadores concluem que, no caso de haver mais de uma instituição que preencha os requisitos do art. 75, XV, o objeto deva ser licitado, em atenção ao princípio da isonomia, vale registrar o posicionamento do ilustre Professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes:

“Cabe obter temperar que a licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios de isonomia e da impessoalidade. Segundo o legislador pátrio não pode abrir, ao seu talante, possibilidades de contratação direta sem acatamento ao princípio da licitação se não tiver a sustentá-lo outro princípio, também consignado na Constituição Federal. É importante lembrar que a

inviabilidade de competição só é requisito para a contratação direta por inexigibilidade, conforme expressamente estabelece o art. 25. Não se pode criar, pela via doutrinária, palavras que não existem na lei! Logo, mesmo existindo várias instituições com igualdade de condições – se forem exatamente iguais, o que é pouco provável -, a escolha pode ser feita por uma pesquisa de preços, por exemplo. Mais adequado seria se a justificativa da escolha do contratado tivesse relação com a capacidade da instituição e o objeto do contrato, e não só com o preço”.

Fica claro no caso em comento que a contratação da instituição pretendida está pautada na escolha da melhor proposta para a Administração e não somente o preço, considerando todo histórico virtuoso da referida associação, bem como sua natureza de ser instituição sem fins lucrativos com a incumbência de apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão, objetivando o desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Não obstante, ficou devidamente comprovado que o valor global do contrato ficará muito abaixo da tabela de referência do mercado, conforme apontado no estudo técnico preliminar, em sede de memória de cálculo para determinação do valor da contratação pautado em índices e tabelas oficiais.

Os valores de referência apurados para o objeto da demanda, considerando as tabelas CEHOP-SE (edição 2023) e DER-ES (edição 2023), chegou-se ao patamar de R\$ 23.830.817,97 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta mil reais, oitocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). Por outro lado, a proposta apresentada pela ATECEL constante nos autos foi formulada no valor de R\$ 4.336.390,88 (Quatro milhões, trezentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), de modo que resta comprovada a vantagem da contratação direta.

Nesses moldes, analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas alterações e considerando o teor dos documentos e informações apresentadas, esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável ao reconhecimento da situação de Dispensa de Licitação, como se contido no Estudo Técnico Preliminar presente, o qual está de acordo com o art. 75, inciso XV do referido diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendendo que a gestão orçamentária não cabe a Comissão Permanente de Licitação e ante a necessidade para a contratação do serviço solicitado, **esta Assessoria Jurídica opina pela formalização do processo de dispensa, por preencher os requisitos legais**, bem como sugere a publicação dos extratos de ratificação, de dispensa de licitação e do contrato correspondente na Imprensa Oficial, para os fins previstos para os fins previstos no artigo 91, da Lei nº 14.133/2021, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se, ainda, a necessidade de comprovação da disponibilidade orçamentária, **ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.**

É o parecer.

Para ulterior deliberação.

Campina Grande/PB, 04 de setembro de 2023.

ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI

Assessor Jurídico – 17.453 - OAB/PB

Secretaria de Obras – PMCG

WALÉRIA MEDEIROS LIMA

Assessora Jurídico – 12.100 - OAB/PB

Secretaria de Obras – PMCG

RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA

Assessor Jurídico – 23.018 - OAB/PB

Secretaria de Obras – PMCG



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

CATARINA DE ARAÚJO DAMASCENO

Assessora Jurídica – 31.307 – OAB/PB

Secretaria de Obras - PMCG





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1C72-AA9D-2225-9EE4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA (CPF 090.XXX.XXX-10) em 04/09/2023 15:08:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI (CPF 996.XXX.XXX-49) em 04/09/2023 15:18:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CATARINA DE ARAÚJO DAMASCENO (CPF 708.XXX.XXX-56) em 04/09/2023 16:53:00 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ WALÉRIA MEDEIROS LIMA (CPF 025.XXX.XXX-78) em 04/09/2023 18:22:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/1C72-AA9D-2225-9EE4>